



Parecer nº 26/2024-CJL/CMS

Interessado: Controladoria Interna da CMS

Assunto: Análise de contratação emergencial de serviço de internet para a Câmara Municipal de Santarém

I – RELATÓRIO

O presente parecer é elaborado em resposta ao memorando enviado pela Controladoria Interna da Câmara Municipal de Santarém, o qual relata o fracasso do Pregão Eletrônico nº 001/2024 destinado à contratação de serviço de link de internet para esta Casa Legislativa. Com o contrato vigente próximo do término e sem possibilidade de prorrogação, faz-se urgente a análise para possível contratação emergencial do serviço mencionado, de acordo com as disposições legais pertinentes.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A) Da contratação por dispensa de licitação por situação emergencial (art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021).

Primeiramente, é imperioso assinalar que, embora a norma geral para contratações públicas seja a realização de licitação, a Lei nº 14.133/2021 e a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, preveem exceções que permitem a contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade, nas situações expressamente previstas em lei.

Neste contexto, cabe destacar que a contratação direta por dispensa está regulamentada no art. 75 da mencionada Lei, que estipulam as hipóteses específicas em que o procedimento licitatório pode ser dispensado.



Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Em relação ao caso apresentado, o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, é de especial relevância, uma vez que dispõe sobre a dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública, descrevendo situações que exigem uma resposta rápida do poder público para evitar prejuízos ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas e bens.

O legislador, ao redigir o § 6º do mesmo artigo, esclarece que a natureza emergencial justifica a dispensa de licitação com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos, devendo o administrador observar os preços de mercado e tomar



as providências necessárias para a realização de uma nova licitação no tempo mais breve possível, além de responsabilizar os agentes públicos que deram causa à emergência.

Assim, a dispensa de licitação, embora excepcional, requer que determinados requisitos e formalidades sejam atendidos para sua validação, garantindo que a contratação direta não se converta em prática usual, mas sim permaneça como solução para situações extraordinárias e urgentes.

No cenário descrito, a emergência decorre da iminente interrupção do serviço de internet, essencial para o funcionamento da administração pública, especialmente em uma Casa Legislativa, cujas atividades dependem substancialmente desse serviço para sua operacionalidade e transparência.

A urgência é evidente, dado que **a espera pelo trâmite completo de uma nova licitação poderia resultar em prejuízos significativos para a continuidade dos serviços prestados à população,** além de configurar uma situação de vulnerabilidade para o acesso a informações e serviços essenciais.

Este entendimento está alinhado com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), como demonstram os Acórdãos citados, que reforçam a necessidade de o administrador justificar adequadamente a escolha do fornecedor e o preço, bem como a urgência da contratação direta. Nesse sentido, de acordo com entendimento do TCU:

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)” (grifei)



Dessa forma, é possível afirmar que a situação atual enquadra-se nas disposições do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, sendo justificável a contratação emergencial do serviço de link de internet para a Câmara Municipal de Santarém, para garantir a continuidade e eficiência dos serviços públicos até que um novo processo licitatório seja concluído.

Ademais, os julgados do TCU citados salientam que **a contratação emergencial deve se limitar ao estritamente necessário para resolver a situação emergencial, devendo a Administração agir com celeridade para regularizar a situação por meio de licitação**, conforme determina a legislação vigente.

A respeito do tema, seguem julgados do TCU:

“A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)”.

“A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Acórdão 6439/2015- Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)”.

b) Da ausência de conveniência em realizar a devida cotação de preços (aferição pública de preço)

Consoante ao § 6º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, é elucidativo que, mesmo nas contratações emergenciais, a administração deve assegurar que os preços contratados estejam conforme os valores praticados no mercado.

Desta forma, não obstante a dispensa de licitação em casos de emergência, permanece a exigência de justificar a escolha do fornecedor e a adequação dos preços, conforme interpretado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1130/2019 -



Primeira Câmara, Relator: Bruno Dantas, já mencionado neste parecer. Segundo o acórdão, mesmo sob o regime de urgência, é imperativa a demonstração de que as escolhas foram pautadas pela observância dos princípios da eficiência e da motivação, garantindo que os recursos públicos sejam empregados de maneira a obter a melhor contraprestação possível, sem prejuízos à economicidade e à adequação ao interesse público.

Os princípios da motivação e da eficiência são basilares na administração pública e adquirem especial relevância em situações de contratação direta. A motivação de todos os atos administrativos, incluindo a escolha do fornecedor e a fixação de preços, deve ser claramente expressa, demonstrando que as decisões tomadas foram as mais adequadas diante da situação emergencial enfrentada. Essa exigência fortalece o controle social e a transparência das ações governamentais, aspectos indispensáveis para a legitimação das escolhas administrativas perante a sociedade.

Ademais, o princípio da eficiência impõe que a administração pública opere de modo a maximizar os resultados positivos e minimizar os negativos, sempre em busca da melhor utilização dos recursos públicos. Assim, mesmo em condições de urgência, a eficiência não pode ser negligenciada, devendo a administração esforçar-se para realizar cotações que assegurem o preço mais vantajoso e adequado às necessidades emergenciais.

Portanto, conclui-se que, mesmo diante de uma contratação emergencial como a necessária para a continuidade do serviço de link de internet nesta Casa Legislativa, é essencial que se proceda com a devida cotação de preços, em observância aos princípios administrativos da motivação e da eficiência, bem como às disposições do § 6, do art. 75 da Lei 14.133/2021.

C) Da vedação de recontração da mesma empresa com base no art. 75, VIII da Lei 14.133/2021



Outro aspecto a ser considerado é o estabelecido no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, que veda expressamente a recontração de empresas com base em situações emergenciais anteriores. Ocorre que, pelos mais variados fatores, o processo licitatório pode não ter fim, ora pela judicialização, ora pelos mais variados recursos administrativos que delongam a ultimação do processo. Em tal situação, permanece a emergência e, por isso, há, à luz de uma interpretação literal do texto legal, uma autorização para a contratação direta, desde que não se recontrate a mesma empresa, que se encontra presa a um contrato com duração máxima de um ano.

Nesse sentido, a norma tenta eliminar preferências subjetivas em relação ao contratado. Todavia, existem situações, principalmente em pequenos contratos, em que não existem, além do próprio contratado emergencialmente, outros possíveis interessados no objeto do contrato. Em tal situação, a recontração, por ser a única solução disponível, é imprescindível, desde que devidamente motivada.

Concludentemente, mas sem ousadas terminações, é indubitoso que a contratação emergencial deve, rigorosamente, ser vista com a máxima ressalva e como medida excepcional. Contudo, jamais deve ser repugnada tão somente em face de sua concretização prática, maiormente quando se comprova ser a única medida disponível à Administração Pública para salvaguardar o interesse público (primário).

Assim sendo, a interpretação do artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 deve ocorrer concomitantemente à leitura do artigo 20 da Lindb, conferindo a ambos os dispositivos legais o mesmo valor jurídico, nomeadamente quando as consequências práticas da decisão devam ser levadas em consideração, não apenas na esfera administrativa, como também, segundo literalidade da norma, nas esferas controladora e judicial.

III. CONCLUSÃO

À luz dos elementos analisados no presente parecer, **com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange ao art. 75, inciso VIII, e na**



jurisprudência relevante do Tribunal de Contas da União, conclui-se pela viabilidade da contratação emergencial de serviço de link de internet para a Câmara Municipal de Santarém. Esta medida, embora excepcional, é imperativa diante da urgência decorrente da não prorrogação do contrato vigente e do fracasso do Pregão Eletrônico nº 001/2024.

Reconhece-se que a continuidade do serviço de internet é essencial para a manutenção das atividades legislativas e administrativas desta Casa, sendo a contratação emergencial uma resposta necessária para evitar prejuízos à administração pública e à comunidade que ela serve.

Contudo, é imprescindível que a administração proceda com a máxima diligência e transparência, realizando cotações para garantir a economicidade e eficiência da contratação. Ademais, é mandatório que seja iniciado imediatamente um novo processo licitatório para a regularização da prestação deste serviço em longo prazo, conforme preconiza o § 6º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta ação deve ser acompanhada de um rigoroso controle e justificação das escolhas administrativas, para assegurar conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem os atos públicos.

Este parecer é, portanto, pela aprovação da contratação emergencial do serviço de internet, com as recomendações aqui expressas, visando a continuidade efetiva e legal das atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal de Santarém.

É o parecer.

Santarém-PA, 15 de abril de 2024.

Luís Claudio Cajado Brasil

Coordenador Geral Jurídico-
Legislativo

Portaria nº 023/2023-DAF/DRH

Alexandre Martins Marialva

Procurador Jurídico
Mat.: 120549-8

Rodolfo Silva e Silva

Assessor de Coordenadoria Jurídico-
legislativa

Mat.: 121397-0